

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 398514/19
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SERLI LOURENÇO DE LIMA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
PARECER: 313/24

***Ementa:** I - Ato de inativação. Município de Cascavel. Violação ao princípio contributivo. Situação de flagrante inconstitucionalidade. Art. 72 da Lei Estadual nº 20.656/2021. Afastamento da incidência do Prejulgado nº 31 ao caso em tela.*

II - Negativa de registro, com fixação de prazo para que o IPMC adeque o cálculo dos proventos ao decido por este Tribunal no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17. Instauração de TCE para os fins propostos neste Parecer.

Trata-se de exame de legalidade de ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais (art. 3º da EC nº 47/2005), concedida à servidora Serli Lourenço de Lima, ocupante do cargo de *zeladora* no quadro do Município de Cascavel, admitida em 01/12/1990, cujo benefício foi calculado no valor de **R\$ 2.136,96**, nos termos do Decreto nº 14.779/2019, de 17/04/2019.

Em manifestação conclusiva objeto da Instrução nº 6309/24-CAGE (peça 14), a unidade técnica opina pela negativa de registro do ato em razão do apontamento de **ilegalidade** no cálculo das verbas transitórias incorporadas aos proventos. Citamos:

*Consta no Relatório Circunstanciado a incorporação aos proventos da vantagem "**Média de Gratificações Transitórias**", composta pela média das verbas transitórias percebidas pela servidora sem considerar a totalidade das remunerações de contribuição, mas apenas 80% delas.*

A incorporação aos proventos está prevista na Lei ordinária n.º 5.773/2011.

A Lei em comento dispõe sobre a definição da remuneração de contribuição previdenciária do servidor. Traz o referido texto legal: (...)

Diante do disposto nesta lei, foi proposto o Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, do qual se extrai o Acórdão nº 3555/2018-TP desta Corte de Contas, retificado pelos Acórdãos nº 3267/19 e nº 2174/21.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

A discussão no referido incidente versa sobre dispositivos da Lei nº 5.773/2011 do Município de Cascavel e sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos.

O **artigo 5º, § 2º, da Lei nº 5773/2011** do Município de Cascavel, que trata da **incorporação das verbas transitórias**, foi **tido como inconstitucional**, porquanto viola o princípio contributivo insculpido art. 40, caput, da Constituição Federal, uma vez que determina que a média aritmética simples das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais adicional por tempo de serviço existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações seja **considerada em seu valor integralizado**, nada dispondo **acerca da proporcionalização do valor obtido**.

Além disso, no incidente também foi considerado inadequada a limitação temporal para computo referente à percepção das verbas transitórias, limitado pela legislação municipal, a partir de julho/1994. Fundamentou-se no Acórdão em comento o seguinte: (...)

Quanto à modulação de efeitos, a tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18, do Tribunal Pleno teve eficácia ex nunc, para que sejam atingidos apenas os atos de inativação **cuja aquisição do direito ao benefício previdenciário tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, após 29/11/2018**.

No caso em apreço, **o cálculo das transitória não observa o decidido no Acórdão n.º 3555/18-TP**.

O servidor teve o direito ao benefício adquirido no mês de **março de 2019**, posteriormente à publicação do Acórdão n.º 3555/18-TP, quando implementou idade e tempo de contribuição, nos termos do **Art. 3º da Emenda 47/2005**. Portanto, incide a tese fixada no Acórdão n.º 3555/18-TP, de modo que a conclusão pela legalidade e registro requer, necessariamente, a adequação do cálculo realizado, atinente à proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis. (destacamos)

Fixada a inconformidade da incorporação integral da média das verbas transitórias, a unidade técnica ressalta que este processo está em vias de ser fulminado pela decadência, consoante enunciados do Prejulgado nº 31, por se tratar de expediente atuado em **11/06/2019**.

Sublinha, em acréscimo, que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel-IPMC vem resistindo à obrigação de readequar os valores das verbas transitórias incorporadas aos proventos, tendo inclusive ingressado com ação no Poder Judiciário visando suspender os efeitos e cassar a decisão deste Tribunal proferida no

Incidente de Constitucionalidade, consignando que na decisão final de mérito tem prevalecido o entendimento deste Tribunal de Contas¹.

Ao final, opina pela negativa de registro do ato de inativação, sem prejuízo de aplicação do Prejulgado nº 11.

É o **relatório**.

Inicialmente, a despeito deste processo estar em vias de ser fulminado pela decadência, consoante enunciados do Prejulgado nº 31, não se pode olvidar que a ilegalidade apontada pela unidade instrutiva na forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos, decorre da aplicabilidade de **norma legal municipal tida por inconstitucional pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17**.

Com efeito, afigura-se incontroverso que ao caso em tela não deve haver a incidência do citado prejulgado, em razão do reconhecimento da existência de **situação de flagrante inconstitucionalidade**, consoante disposto no art. 72 do Código de Processo Administrativo do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 20.656/2021). Citamos:

Art. 72. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data da ciência do ato pela Administração, **salvo** comprovada má-fé ou **flagrante inconstitucionalidade**.

Conquanto a jurisprudência deste Tribunal venha conferindo uma (questionável) intangibilidade aos enunciados do Prejulgado nº 31, parece-nos que o eventual registro tácito de benefício previdenciário cujo cálculo padece de reconhecida inconstitucionalidade, configuraria inegável subversão dos princípios, regras e preceitos previstos no texto constitucional, notadamente o princípio contributivo insculpido no art. 40, *caput* da CF/88.

¹ Processo 0025067-48.2021.8.16.0021 - Procedimento Comum Cível com Apelação Cível julgada em 27/02/2024. Embargos de Declaração Cível em relação ao acórdão da apelação pendente de julgamento.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Do exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo **afastamento** do prazo decadencial estabelecido no Prejulgado nº 31 na apreciação de legalidade do ato de inativação em exame, cujo exaurimento dar-se-á em **11/06/2024**.

No mérito, acompanhamos o opinativo da Instrução nº 6309/24-CAGE (peça 14) pela **NEGATIVA DE REGISTRO** do Decreto nº 14.779/2019, com fixação do prazo de 15 dias para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel-IPMC **revise o ato irregular**, adequando o cálculo do benefício ao decidido por este Tribunal no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, e, editado o ato revisional, submeta-o a análise desta Corte por meio de novo processo.

Por derradeiro, ante a notícia de que o IPMC vem resistindo à obrigação de readequar os valores das verbas transitórias incorporadas aos proventos, **opina-se pela instauração de tomada de contas extraordinária**, visando apurar as responsabilidades e o dano ao erário resultantes da inobservância da decisão proferida por este Tribunal no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, em relação à **TODOS** os benefícios previdenciários irregularmente concedidos pelo Município de Cascavel.

É o parecer.

Curitiba, 02 de maio de 2024.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas